

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004184/91-69
Recurso nº : 111.527
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1987
Recorrente : CATÃO & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.908

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção no passivo de obrigações não integralmente comprovadas, autoriza a presunção de receita omitida, devendo, como tal, se submeterem à tributação.

DECORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS-DEDUÇÃO, PIS-FATURAMENTO E PARA O FINSOCIAL – IRRF – Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Não restando comprovados os fatos motivadores da imposição da multa majorada de 150%, é de se alterar a aludida penalidade reduzindo-se o percentual da multa de ofício aplicada, para 50%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATÃO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para, em todas as exigências (IRPJ, PIS-Dedução, PIS-Faturamento, Finsocial-Faturamento e IRF), reduzir a multa lançada de ofício, para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10480.004184/91-69
ACÓRDÃO N° 105-12.908


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10480.004184/91-69
ACÓRDÃO N° 105-12.908

RECURSO N° : 111.527
RECORRENTE: CATÃO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

CATÃO & CIA. LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Recife – PE, constante das fls. 265/279, da qual foi cientificada em 09/01/1996 (fls. 283), por meio do recurso protocolado em 06/02/1996 (fls. 285).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 122/125, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período de apuração correspondente ao exercício de 1987, em virtude da constatação de omissão de receitas caracterizada por passivo fictício. Segundo o detalhamento contido no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 118/121, a infração apurada decorreu das seguintes situações:

1. diferença entre os valores relativos aos saldos das contas “Fornecedores” e “Outras Contas”, constantes do balanço encerrado em 31/12/1986, e os totais dos Mapas de Composição do Passivo preenchidos pela fiscalizada, configurando “Passivo não Justificado”, nos montantes de Cz\$ 287.822,58 e Cz\$ 63.710,31, respectivamente;

2. valor correspondente a duplicatas de emissão de empresas fictícias, relacionadas pela fiscalizada nos Mapas de Composição do Passivo, no montante de Cz\$ 8.111.250,00, concluindo o autor do feito, pela inidoneidade dos referidos documentos, razão de sua não aceitação para comprovação do passivo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10480.004184/91-69
ACÓRDÃO N° 105-12.908

relativo ao período-base de 1986, sendo imposta a multa qualificada de 150%, quanto à respectiva parcela do tributo lançado de ofício;

3. manutenção no passivo – grupo “Outras Contas” - de obrigações já pagas por ocasião do balanço encerrado em 31/12/1986, no montante de Cz\$ 94.391,97 conforme relacionado às fls. 120;

Foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, as contribuições para o PIS-Dedução (A.I. às fls. 181/183), para PIS-Faturamento (A.I. às fls. 202/204), e para o FINSOCIAL-Faturamento (A.I. às fls. 223/225), além do Imposto de Renda Retido na Fonte (A.I. às fls. 244/246).

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 131/149), instruída com os documentos de fls. 150/171, a autuada se insurgiu contra os lançamentos, trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

1. preliminarmente, requer a nulidade dos autos de infração lavrados, sob a alegação de que nestes, não foram capitulados os dispositivos que ensejariam o agravamento da multa de ofício lançada; invoca ainda a observância do disposto no artigo 112, do Código Tributário Nacional – CTN, por vislumbrar “uma dúvida subjacente à tributação”, quanto à caracterização de inidoneidade dos documentos fiscais arrolados no item 2 da autuação. Ilustra a sua tese com a transcrição de trechos de julgados e da doutrina pertinentes à matéria;

2. quanto às questões de mérito, aduz a defesa:

a) quanto ao item 1 da autuação, deve ser deduzida da parcela tributada como passivo não comprovado, o montante de Cz\$ 122.552,17, objeto de autuação no período-base anterior, imputação acatada pela ora impugnante,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10480.004184/91-69
ACÓRDÃO N° 105-12.908

conforme cópias dos respectivos autos de infração e dos documentos de arrecadação quitados acostados ao processo; acrescenta a defesa, que o referido valor não foi baixado em sua escrituração contábil, razão pela qual compõe a parcela do passivo não comprovado apurada pelo fisco, devendo ainda ser recalculado o valor do patrimônio líquido, pela constituição de reserva livre, invocando, por analogia, decisão deste Colegiado, relativa ao valor da atualização monetária de bem cujo registro foi omitido na contabilidade;

b) com relação ao item 2, afirma a defesa, haverem sido tomados emprestados para a autuação, pelo autor do feito, os autos de infração do Fisco Estadual, os quais, no entanto, foram julgados improcedentes pelos órgãos do Contencioso da Fazenda do Estado de Pernambuco, baseando-se em laudo pericial produzidos pelo próprio Fisco, concluindo pela regularidade das operações inquinadas no presente processo; pede a impugnante que sejam observadas as conclusões contidas naquelas decisões, acerca da não imputabilidade ao adquirente de mercadorias e/ou serviços, da exigência de regularidade fiscal de seus fornecedores, dado ser esta uma atividade privativa dos agentes do Fisco;

c) invocando a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, afirma a autuada que, além da regularidade de seus registros contábeis concernentes às notas fiscais que motivaram a autuação, os pagamentos (das duplicatas) foram efetuados mediante a emissão de cheques, cujas cópias se acham em seus arquivos; quanto à multa majorada relativa a este item da autuação, ressalta a defesa que, segundo o entendimento da doutrina e da jurisprudência, em se tratando de regramento específico do Direito Penal Tributário, caberia, ao Fisco Federal o ônus da prova da fraude, o que não ocorreu no caso presente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10480.004184/91-69
ACÓRDÃO N° 105-12.908

d) no que concerne ao item 3 – manutenção no passivo de obrigações já pagas – diz a impugnante que, embora os pagamentos tenham sido realizados em 1986, a sua liquidação - compensação dos cheques - somente se deu em janeiro de 1987, conforme extratos de contas em seu poder; desta forma, como a escrituração de sua movimentação financeira foi feita com base nos extratos bancários, resta justificada a baixa dos títulos naquela data, não evidenciando passivo fictício, neste particular, segundo o entendimento contido no Acórdão 1° CC n° 101-67.060/74, cuja ementa é reproduzida.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, acatando a compensação da parcela do passivo não comprovado no período-base de 1986, com o valor já tributado àquele título no período-base anterior, conforme Decisão de fls. 265/279.

A manutenção dos demais itens da autuação foi, em síntese, desta forma fundamentada pela decisão recorrida:

1. quanto às preliminares, não se acha caracterizada nos autos qualquer hipótese de nulidade do auto de infração, por não restar configurado o alegado cerceamento do direito de defesa; o fato que deu causa à imposição da multa qualificada se acha claramente descrito e documentado na peça acusatória, não prejudicando o pleno exercício do aludido direito, a omissão de dispositivo legal que autoriza a sua aplicação;

2. quanto ao mérito:

a) não procede a recomposição de ofício do patrimônio líquido pleiteada pela contribuinte, em função desta haver acatado a autuação do passivo fictício do período-base anterior, cujo ajuste constituía uma faculdade a ser por ela

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10480.004184/91-69
ACÓRDÃO N° 105-12.908

exercida, não cabendo ao julgador singular levar a efeito o aludido procedimento, por lhe faltar elementos para confirmar o alegado.

b) conforme demonstrado nos autos, a afirmativa contida na peça vestibular, de que os documentos apresentados pela fiscalizada para comprovar o seu passivo em 31/12/1986, eram inidôneos, não foi infundada nem, tampouco, se baseou em procedimentos levantados pelo fisco estadual, ao contrário do que alegou a impugnante; na verdade, resultou de diligências realizadas pelo autuante nas pretensas emitentes das notas fiscais, das quais se conclui pela inexistência de endereços cadastrais, utilização de n° de inscrição no CGC de terceiros ou inexistentes, entre outras irregularidades. O fato de os valores dos títulos relativos àquelas notas fiscais serem bastante significativos, em comparação com os demais títulos apresentados pela fiscalizada, e o seu pagamento em carteira, ao contrário de outras operações de menor vulto, onde se utilizou a via bancária, reforçam a convicção das irregularidades apontadas na ação fiscal, afastando a tese de prova emprestada, argüida pela defesa.

c) quanto à decisão do Contencioso da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, depreende-se dos autos que a diligência a que se refere o seu relator, constituiu-se tão-somente no exame dos livros contábeis/fiscais do sujeito passivo, onde, obviamente, se encontravam registradas as operações, não provando o efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento da autuada; não consta que tenham sido realizados levantamentos de estoques e perícia nos documentos que deram origem às operações em litígio;

d) um outro fator que motivou a improcedência da autuação pelo fisco estadual, foi o fato de não haver sido publicado o nome das empresas de que se cuida, como emitentes de documentos fiscais inidôneos, conforme previsto na

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10480.004184/91-69
ACÓRDÃO N° 105-12.908

legislação de regência do Estado de Pernambuco, norma que não vincula o agente do fisco federal;

e) com referência à alegação relativa ao item 3 da autuação, de que os cheques utilizados para o pagamento das obrigações em 1986 somente foram compensados em janeiro de 1987, razão pela qual, somente nesta data a fiscalizada baixou os títulos, o julgador singular afastou tal argumento, em razão de que os pagamentos foram efetivamente realizados em 23/12/1986 (títulos de fls. 98 a 101) e entre agosto e outubro de 1986 (fls. 102 a 106), não havendo razão lógica para que o banco sacado somente efetivasse a compensação dos pretensos cheques utilizados, em janeiro de 1987; enfatiza a decisão recorrida, tratar-se de mera alegação, pois, sequer apresentou a impugnante, os extratos bancários que diz possuir.

Através do recurso de fls. 286/293, instruído com os documentos de fls. 294/308, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando a sua tese de que, como o autuante não relacionou os dispositivos legais que dessem a conhecer à fiscalizada a motivação para imposição da multa qualificada, esta não pode prevalecer, a teor do comando contido no artigo 112 do CTN, uma vez que o fato representa dúvida quanto à capitulação legal da infração, cabendo, na espécie dos autos, a multa de 50%, prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80.

Não obstante a assertiva fiscal de que as diligências realizadas comprovam a inidoneidade das empresas vendedoras, tal fato não caracteriza conduta fraudulenta por parte da autuada, a justificar a aplicação da multa exasperada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10480.004184/91-69
ACÓRDÃO N° 105-12.908

A recorrente insiste em alegar que a autuação se baseou em prova emprestada do fisco estadual, cujos autos de infração foram julgados improcedentes pelo órgão do Contencioso da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, conforme trecho da decisão que reproduz, o qual deve merecer fé por parte de outro órgão público, o que não foi considerado pela decisão ora recorrida, ao contrário do entendimento deste Colegiado, consubstanciado no Acórdão n° 101-72.147, de 1988, cuja ementa transcreve.

Quanto ao mérito, não mais contestando as demais infrações arroladas na peça acusatória, o que pressupõe o acatamento da decisão recorrida neste particular, volta a defesa a alegar a regularidade das operações relativas ao item 2 da autuação, afirmando que as mercadorias entraram no estoque, e as duplicatas foram pagas, como é possível provar com os demonstrativos que elabora, com indicação das páginas do livro Diário onde foram escrituradas e as especificações dos cheques através dos quais os respectivos valores foram pagos. Caso entenda o julgador que as comprovações ainda restem insuficientes, requer perícia nos bancos citados para obtenção de cópias dos cheques que quitaram as operações.

Às fls. 313 dos autos, constam as contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em Sessão de 07 de janeiro de 1998, foi o presente recurso apreciado por esta Câmara, a qual deliberou, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, conforme Resolução n° 105-0.993, constante das fls. 316/321. Naquela ocasião, votou o Relator no sentido de que fossem intimada a recorrente a apresentar as cópias dos cheques que afirmou possuir, indicando o seu destinatário, de modo a comprovar o demonstrativo contido no recurso, com o esclarecimento de que, caso o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10480.004184/91-69
ACÓRDÃO N° 105-12.908


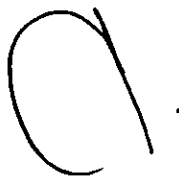
contribuinte não disponha das aludidas cópias, a ele cabe consegui-las junto aos seus fornecedores e/ou aos respectivos bancos.

Regularmente intimada, a recorrente informou da impossibilidade de atender à solicitação contida no Termo de fls. 326, em face de as instituições financeiras, alegando o transcurso de mais de dez anos das operações, não mais manterem arquivados os citados documentos. Ressalta o contribuinte, não ser justo exigir-lhe uma prova que não se encontra em seu poder, sob pena de agressão ao princípio de que *ninguém dá o que não tem*, não podendo prejudicar, tal fato, o seu direito de defesa, o que contraria preceito constitucional (fls. 333 a 338).

Lembra ainda a recorrente que requereu, por ocasião do recurso interposto, uma perícia nas instituições financeiras onde operava, o que provavelmente resultou na diligência solicitada por este Colegiado; já que diligência não se confunde com perícia, restou não atendido o pedido feito naquela oportunidade, em flagrante cerceamento de direitos protegidos pela Carta Magna.

Por fim, informa a recorrente, estar juntando aos autos os documentos fornecidos pelo Banco Bandeirantes (declaração informando que os cheques foram incinerados, e sumário das contas correntes do mês de janeiro de 1987) e pelo BANDEPE (extrato da conta-corrente do contribuinte, do período de 13 a 27/02/1987).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10480.004184/91-69
ACÓRDÃO N° 105-12.908

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

O recurso já foi conhecido por ocasião de sua apreciação anterior, conforme relatado.

Como a preliminar argüida pela recorrente (falta de motivação para imposição da multa de ofício qualificada), se confunde com o mérito da questão, a mesma será apreciada como tal.

Antes de adentrarmos na análise do item remanescente do presente litígio – passivo fictício correspondente a duplicatas de emissão de empresas fictícias, relacionadas pela fiscalizada nos Mapas de Composição do Passivo, concluindo o autor do feito, pela inidoneidade dos referidos documentos – cabe perquirir acerca da natureza da infração arrolada nos autos, para uma perfeita contextualização da matéria aqui tratada.

Dispõe o artigo 180, do RIR/80, fundamento legal da infração de que se cuida:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção." (destaquei)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10480.004184/91-69
ACÓRDÃO N° 105-12.908

Por se tratar de presunção legal, o aplicador do dispositivo deve ficar adstrito aos seus exatos termos, sob pena de ferir o princípio da tipicidade fechada, que orienta a atividade do lançamento.

Por esta razão, o termo genérico *passivo fictício*, deve ser aplicado tão-somente às situações em que a pessoa jurídica mantém registrada no balanço, uma obrigação já liquidada anteriormente, obrigação esta que se tornou fictícia a partir da data de seu pagamento, hipótese à qual o legislador ordinário equiparou, por presunção, à situação caracterizadora de omissão de receita, ressalvada a prova de sua improcedência.

No caso presente, a fiscalizada incluiu em seu demonstrativo do saldo da conta "Fornecedores", registrado no balanço levantado em 31/12/1986, obrigações para com empresas denominadas *fictícias* pelo autor do feito, em função de diligências por ele realizadas, as quais concluíram pelas irregularidades descritas no Termo de Constatação de fls. 66. Como os pagamentos destas obrigações não restaram apropriadamente comprovados, foram os respectivos valores arrolados como passivo fictício, com a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80.

Ora, a motivação para a qualificação da multa de ofício imposta, foi a inexistência da operação de compra e venda noticiada pelas notas fiscais que geraram as duplicatas de fls. 13 a 42, uma vez que suas emitentes eram empresas fictícias, o que caracterizaria a inidoneidade dos documentos, segundo descrito no Termo de Encerramento de fls. 118/121.

Desta forma, se a compra registrada como realizada a prazo pela fiscalizada inexistiu, a obrigação dela resultante efetivamente é fictícia; entretanto, esta *ficção* – caracterizada desde o lançamento original da operação – não se

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10480.004184/91-69
ACÓRDÃO N° 105-12.908

enquadra na presunção do artigo 180, do RIR/80, já que não se paga dívida inexistente, para, ao não baixá-la, restar configurada a hipótese de manutenção, no passivo, de obrigação liquidada.

Assim, em princípio, teria havido um erro de descrição da natureza da infração arrolada na peça vestibular, pois, ao invés de omissão de receita, estaria caracterizada a figura de custos inexistentes, sustentados por documentos fiscais inidôneos, a serem glosados.

No entanto, insiste a recorrente, desde a fase impugnatória, na tese de que as operações de compra e venda efetivamente ocorreram, as respectivas mercadorias ingressaram em seus estoques, os registros contábeis a elas referentes retratam a realidade, fatos corroborados pelas decisões dos órgãos do Contencioso da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco - apoiadas por diligências confirmatórias das operações inquinadas - as quais, concluíram pela regularidade das transações objeto dos autos de infração do Fisco Estadual, não podendo, estas decisões, ser desprezadas pelos órgãos de julgamento do Fisco Federal. E mais: se as empresas emitentes das notas fiscais se acham irregulares perante a administração tributária, tal fato "não pode ser motivo de punição ou responsabilidade do comerciante adquirente, que compra, paga, contabiliza e quita operações com empresas que por ventura encontrem-se irregulares com determinada obrigação acessória não cumprida."

Diante do exposto e considerando a indigência dos dados levantados pelo fiscal autuante nas diligências efetuadas - as quais se limitaram a pesquisas internas nos sistemas cadastrais da Secretaria da Receita Federal e a visitas nos endereços onde funcionariam as empresas emitentes dos documentos fiscais inquinados, sem maiores aprofundamentos acerca de sua composição societária, registros e regularidade em demais órgãos públicos, entre outras

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10480.004184/91-69
ACÓRDÃO N° 105-12.908

investigações tendentes a caracterizar a inidoneidade das aludidas empresas – é de se acatar a tese da defesa de que, efetivamente, não restou comprovado nos autos, a não realização das operações de que se cuida, a justificar a imposição da multa qualificada, por prática fraudulenta por parte da autuada.

Tomando-se por boas as operações de compra e venda, que resultaram na emissão das duplicatas, cujos pagamentos não foram devidamente comprovados pela fiscalizada, retorno à análise do passivo fictício originalmente arrolado na autuação.

Com efeito, as irregularidades nas empresas emitentes dos documentos fiscais - aliadas ao fato de os valores das duplicatas em questão serem em montante bem superior aos da média dos demais títulos listados na relação de fls. 43/65 (cuja soma representa quase 42% do total dos títulos relacionados), todas com pagamento em carteira, ao contrário da prática observada com relação a outros credores, com títulos em menor valor, nos quais se utilizou a via bancária para a sua liquidação – constituem indícios veementes de que a sua liquidação não foi efetuada nas datas do registro contábil das respectivas baixas, autorizando ao Fisco exigir da ora recorrente a efetiva comprovação do pagamento.

Aplica-se aqui, o princípio ontológico da prova, de que o ordinário se presume e o extraordinário se comprova.

No voto condutor da Resolução n° 105-0.993, de fls. 316/321, ressaltou o Relator que, desde a fase impugnatória, o contribuinte diz possuir as cópias dos cheques que teriam sido utilizados para o pagamento das aludidas obrigações, o que o levou considerar indispensável, para a solução do litígio, que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10480.004184/91-69
ACÓRDÃO N° 105-12.908

fosse a recorrente intimada a carrear aos autos ditas provas, a serem compatibilizadas com o demonstrativo de pagamentos constante do recurso.

Entretanto, transferindo a responsabilidade para terceiros (no caso, as instituições financeiras pretensamente sacadas), a recorrente alegou não ser mais possível a obtenção de tais documentos, dado o tempo transcorrido. E que não poderia ser penalizada pelo fato, para o qual não concorreu.

Ora, se a autuação se deu em maio de 1991 e o contribuinte a impugnou em junho do mesmo ano, dizendo possuir as cópias dos cheques, sem, no entanto, carregá-las aos autos, é totalmente improcedente a alegação apresentada, pois os documentos deveriam permanecer em seu poder, até, pelo menos, a solução final do litígio, devendo ser afastada a tese complementar da defesa, de que se estaria exigindo prova impossível de ser produzida.

Tampouco procede a alegação de que a determinação da diligência, ao invés de perícia nos bancos pretensamente sacados, como requerido no recurso, implica em cerceamento do direito de defesa, uma vez que tal solicitação pode ou não ser deferida, a exclusivo critério do julgador, sem que a negativa possa ser interpretada como tolhimento ao exercício daquele direito, segundo pacífica jurisprudência deste Colegiado, além de não haver previsão legal ou regimental para a produção de provas mediante exame pericial, nesta instância administrativa.

De mais a mais, a mesma seria inócua, como atestado pela própria recorrente, ao se dirigir às instituições financeiras, conforme correspondência de fls. 335, aí sim, justificada pelo transcurso de tempo, entre os fatos que se busca comprovar e a presente data.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10480.004184/91-69
ACÓRDÃO N° 105-12.908

Com relação às cópias do extrato de fls. 338 do BANDEPE e do sumário de contas correntes do mês de janeiro de 1987, do Banco Bandeirantes (fls. 336/337), juntadas pela recorrente, em resposta à intimação de fls. 326, desacompanhados de quaisquer outros elementos, tais documentos não se prestam à prova exigida na Resolução supra.

Além da alegação da defesa de que parte dos títulos foi paga em carteira, com valores em espécie, observa-se pela análise dos documentos de fls. 13 a 42, que, sistematicamente, todos eles teriam sido quitados com uma antecedência de até sessenta dias em relação às datas de seus vencimentos, fato a justificar a concessão de descontos concedidos pelos credores, demonstrados pela recorrente, resultando na coincidência dos respectivos valores líquidos, com os dos cheques pretensamente utilizados para o pagamento.

E mais: as duplicatas de n° 0193/86-A, de emissão de Confecção de Calças & Cia Ltda (fls. 41) e n° 0084/86-A, da Confecção Só Malhas Ltda (fls. 17) – pessoas jurídicas aparentemente sem qualquer relação entre si – teriam sido pagas, em 06/01/1987, com um único cheque emitido pela autuada (de n° 43.243, sacado contra o Banco Bandeirantes S/A), conforme fls. 291 e 336, o que denota a falta de consistência dos argumentos da defesa e a oportunidade da diligência determinada por este Colegiado, cuja implementação não alcançou o seu objetivo.

Em conseqüência, é de se dar provimento parcial ao recurso, para manter a exigência relativa ao item da autuação objeto do litígio, ao tempo em que desqualifico a multa de ofício, imposta originalmente no percentual de 150%, reduzindo-a para o percentual de 50%.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10480.004184/91-69
ACÓRDÃO N° 105-12.908

Quanto aos lançamentos reflexos, é de se ajustar as exigências referentes às contribuições para o PIS-Dedução, para PIS-Faturamento, e para o FINSOCIAL-Faturamento, e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ao decidido em relação ao IRPJ, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a mesma solução adotada no processo principal comunica-se aos decorrentes, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no presente caso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de agosto de 1999.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

